

Boletim de Serviço Eletrônico em 30/04/2018
--

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 30 DE ABRIL DE 2018

**COMITÊ DE ÉTICA DO INEP**

Aprova o Regimento  
Interno da Comissão de Ética do Inep.

A Comissão de Ética do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com fundamento no inciso XVI do Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994,

RESOLVE:

Art.1º Fica aprovado na forma desta Resolução o Regimento Interno da Comissão de Ética do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO INEP

Art. 2º A Comissão de Ética do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (CE-Inep) , constituída pela Portaria nº 118, de 03/05/2012, é encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

Art. 3º A CE-Inep será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do seu quadro permanente, designados por ato do dirigente máximo do Inep.

I - Poderão compor a CE-Inep, conforme descrito no caput deste artigo, servidores que tenham reputação e caráter ilibados;

II - Não poderão compor a CE-Inep servidores que estejam respondendo ou que responderam a Processos Administrativos Disciplinares – PAD, nos últimos três anos;

III – Não é aconselhável que os servidores que compõem a CE-Inep também façam parte de Comissões de Sindicância e/ou PAD, de forma a evitar a contaminação de interpretação das informações.

§ 1º Não havendo servidores públicos no Inep em número suficiente para instituir a CE-Inep, poderão ser escolhidos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública.

§ 2º A atuação na CE-Inep é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º O dirigente máximo do Inep não poderá ser membro da CE-Inep.

§ 4º O Presidente da CE-Inep será substituído pelo membro mais antigo da Comissão, em caso de impedimentos constantes no art. 14.

§ 5º O Presidente da CE-Inep, em suas ausências será substituído pelo membro mais antigo da Comissão.

§ 6º No caso de vacância, o cargo de Presidente da CE-Inep será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

§ 7º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 8º Cessará a investidura de membros da CE-Inep com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública (CEP).

Art. 4º A CE-Inep contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de secretário-executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da CE-Inep e designado pelo dirigente máximo do Inep.

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CE-Inep.

§ 3º Outros servidores do Inep poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

Art. 5º As deliberações da CE-Inep serão tomadas por votos da maioria de seus membros titulares.

Art. 6º A CE-Inep se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 7º A pauta das reuniões da CE-Inep será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA DO INEP

Art. 8º Compete à CE-Inep:

- I - atuar como instância consultiva do dirigente máximo e dos respectivos servidores do Inep;
- II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:

- a) submeter à CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;
  - b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;
  - c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;
- III - representar o Inep na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;
- IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;
- V - aplicar o **Código de Ética do Inep** e legislação específica do Inep;
- VI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;
- VII - responder consultas que lhes forem dirigidas;
- VIII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- IX - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
- X - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;
- XI - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XII - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;
- XIII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;
- XIV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;
- XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:
- a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
  - b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
  - c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
  - d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP;P;
- XVI - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;
- XVII - notificar as partes sobre suas decisões;
- XVIII - submeter ao dirigente máximo do Inep sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;

XIX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XX - elaborar e propor alterações ao **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal** ou legislação específica do Inep;

XXI - dar ampla divulgação ao regimento ético;

XXII - dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 18 deste Regimento;

XXIII - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;

XXIV - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;

XXV - indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo dirigente máximo do Inep, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação; e

XXVI – Elaborar e aprovar seu regimento interno.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS E DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO INEP

Art. 9º Compete ao Presidente da CE-Inep:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**, ao **Código de Ética do Inep** ou à legislação específica do Inep, bem como as diligências e convocações;

III - designar relator para os processos;

IV - orientar os trabalhos da CE-Inep, ordenar os debates e concluir as deliberações;

V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados; e

VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CE-Inep.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art. 10. Compete aos membros da CE-Inep:

I - examinar matérias, emitindo parecer e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - fazer relatórios;

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão de Ética; e

V - selecionar servidor efetivo do Inep para compor a Comissão de Ética, em observância aos critérios constantes no Art. 3º deste regimento.

Art. 11. Compete ao Secretário-Executivo:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da CE-Inep;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CE-Inep;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à CE-Inep;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no Inep; e

IX - executar outras atividades determinadas pela CE-Inep.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos integrantes da Secretaria-Executiva compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

#### CAPÍTULO IV DOS MANDATOS

Art. 12. Os membros da CE-Inep cumprirão mandatos, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso este tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 2º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão de Ética que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de três anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

#### CAPÍTULO V DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA COMISSÃO DE ÉTICA DO INEP

Art. 13. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CE-Inep:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da CE-Inep, justificando ao Presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CE-Inep; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 14. Dá-se o impedimento do membro da CE-Inep quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 15. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

#### CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 16. As fases processuais no âmbito da CE-Inep serão as seguintes:

I - procedimento preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de ACPP;

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em processo de apuração ética;

II - processo de apuração ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. a realização de diligências;

2. a manifestação do investigado; e

3. a produção de provas.

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 17. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 18. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CE-Inep, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CE-Inep.

Art. 20. A CE-Inep, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 21. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à CEP para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 22. Os setores competentes do Inep darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CE-Inep, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do Inep e em relação aos respectivos agentes públicos a CE-Inep terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

## CAPÍTULO VII DO RITO PROCESSUAL

Art. 23. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CE-Inep, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do Inep.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 24. O procedimento preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela CE-Inep, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art.23.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CE-Inep e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CE-Inep, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 25. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CE-Inep poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 26. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CE-Inep, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A CE-Inep expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CE-Inep, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 27. Oferecida a representação ou denúncia, a CE-Inep deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 24.

§ 1º A CE-Inep poderá determinar a coleta de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A CE-Inep, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CE-Inep, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da CE-Inep e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 5º Lavrado o ACPP, o procedimento preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da CE-Inep, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o ACPP for descumprido, a CE-Inep dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 28. Ao final do procedimento preliminar, será proferida decisão pela CE-Inep determinando o arquivamento ou sua conversão em processo de apuração ética.

Art. 29. Instaurado o processo de apuração ética, a CE-Inep notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CE-Inep, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 30. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CE-Inep em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 31. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CE-Inep indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 32. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CE-Inep, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE-Inep designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 33. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 34. Apresentadas ou não as alegações finais, a CE-Inep proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CE-Inep poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a CE-Inep dará seguimento ao processo de apuração ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CE-Inep, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 35. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em

comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a CE-Inep expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da CE-Inep, de acordo com o previsto no Código de Ética do Inep, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

Art. 37. Caberá à CE-Inep a averiguação dos candidatos à sua composição, conforme disposto no Art. 3º, incisos I a III.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁTIA MARIA MACHADO DA COSTA PEREIRA  
Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Cátia Maria Machado da Costa Pereira, Presidente - Comissão de Ética**, em 30/04/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inep.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inep.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0208123** e o código CRC **50832842**.